Câmara de Vereadores
Fl. 13 Rubrica

PARECER JURÍDICO n° 49/2021

I RELATÓRIO

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico **EMENDA MODIFICATIVA aos Projetos de Lei nº 008/2021; 009/2021; 010/2021; 011;2021,012/2021; 013/2021; 014/2021; 015/2021; 016/2021; 017/2021; 018/2021; 019/2021 que alteram, respectivamente, dispositivos das Leis Municipais nº 3.783; 3.784; 3.785; 3.786; 3787; 3788; 3789; 3790; 3791; 3792; 3.793 e 3.782 todas de 19 de dezembro de 2019** que "Autorizam o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos às empresas INTEGRAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA; CUMERLATO & TREVISAN LTDA; CHIODI TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI; AL EQUIPAMENTOS LTDA; RODRIGO SCORSATTO; ODITUR TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA; CAVASIN & CATANEO LTDA; F.F.J. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA; LAVINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ONFECÇÕES LTDA; SUPREMA VIDROS E ALUMÍNIOS LTDA; TOTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA E PANAMERICANA CADERNOS EIRELI e dão outras providências".

As emendas apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final visam modificar o art. 2º dos Projetos citados.

A parte final do artigo a ser modificado (art. 2º de todos os Projetos de Lei) remete seus efeitos a momento pretérito, começando a contar em data anterior a da publicação.

II FUNDAMENTAÇÃO

As emendas, conforme prevê o art. 2º combinado com o art. 189 e 191 do Regimento Interno, podem ser apresentadas por comissão, enquanto a matéria estiver sob seu exame, portanto atendida a iniciativa da emenda proposta.

Outro ponto a ser analisado diz respeito ao fato do artigo a ser modificado retroagir seus efeitos, portanto em conflito com o princípio da irretroatividade da Lei.

Como regra geral, o vigor de uma norma coincide com o período de sua vigência, justamente, para proteger direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI da CF/88. O mesmo preceito é repetido pelo art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Neste sentido, pertinente a iniciativa da Emenda pela CCJRF para modificar o art. 2º dos Projetos de Lei: 008/2021; 009/2021; 010/2021; 011;2021,012/2021; 013/2021; 014/2021; 015/2021; 016/2021; 017/2021; 018/2021; 019/2021.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela tramitação da Emenda Modificativa apresentada pela CCJRF, posto que uma lei, após promulgada, tem efeito imediato e geral (**nunca retroativo**) devendo sempre respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada.

IV – DO OBJETO DE ANÁLISE

Este parecer limita-se à análise jurídica e não faz juízo de conveniência e oportunidade. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos econômicos e/ou discricionários.

É o parecer que se emite

Serafina Corrêa, 13 de abril de 2021

Camila D Gasparotto – OAB/RS 98969